

PROJETO DE DECRETO LEI N.º ____/XVII

Reforça a autonomia, a legitimidade democrática e a eficiência da administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I – Enquadramento

O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário encontra-se atualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, sucessivamente alterado.

Decorridos mais de dezoito anos sobre a sua entrada em vigor, a experiência acumulada demonstra que o modelo de governação escolar carece de atualização, de forma a responder aos desafios da escola pública contemporânea, reforçando simultaneamente a autonomia, a responsabilização, a estabilidade das lideranças e a participação democrática da comunidade escolar.

O modelo atualmente vigente concentrou no Conselho Geral a competência para eleger o diretor, procurando equilibrar a participação dos diversos parceiros educativos.

Todavia, a evolução do sistema educativo português demonstrou igualmente que a direção escolar assumiu um papel substancialmente diferente daquele que existia em 2008.

Hoje, o diretor deixou de ser apenas o representante máximo da escola para se tornar o verdadeiro gestor público da unidade orgânica, assumindo responsabilidades nas áreas pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial, organizacional, disciplinar e de recursos humanos.

Paralelamente, sucessivas alterações legislativas e regulamentares vieram atribuir aos diretores competências que anteriormente pertenciam aos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

Os Despachos (extrato) n.º 3423-A/2026 e n.º 3423-B/2026, de 16 de março, bem como o despacho relativo à constituição de turmas para o ano letivo de 2026/2027, constituem um exemplo particularmente relevante dessa evolução, ao transferirem para os diretores competências de elevada responsabilidade na gestão da oferta educativa, da organização das turmas, da gestão dos recursos e da administração pedagógica.

Contudo, essas competências continuam assentes em mecanismos de delegação administrativa, sujeitos a renovação ou alteração anual, não integrando de forma estável o regime jurídico da administração escolar.

Tal realidade gera insegurança jurídica, reduz a previsibilidade da ação administrativa e condiciona o exercício pleno da autonomia das escolas.

Importa, por isso, consolidar legislativamente essas competências, transformando-as em competências próprias dos diretores.

II – Reforço da legitimidade democrática

O diretor constitui hoje o principal responsável pela definição estratégica da escola.

Apesar dessa centralidade, continua a ser eleito por um órgão colegial e não diretamente por quem diariamente exerce funções na organização escolar.

A presente iniciativa legislativa entende que a legitimidade democrática do diretor deve resultar diretamente da vontade expressa de toda a comunidade educativa — docentes, pessoal não docente, pais e encarregados de educação e alunos — reconhecendo o papel distinto mas complementar de cada um destes universos na vida da escola.

Assim, propõe-se:

- Eleição por sufrágio universal, direto e secreto, alargado a toda a comunidade educativa;
- Ponderação diferenciada dos universos eleitorais, com um peso de 70% para os docentes, de 20% para o pessoal não docente e de 10% para os pais e encarregados de educação e os alunos, refletindo as respetivas responsabilidades pedagógicas, organizacionais e de participação na vida escolar;
- Apresentação obrigatória de programa de ação;
- Realização de segunda volta sempre que nenhum candidato obtenha maioria absoluta;
- Limitação a três mandatos consecutivos.

Este modelo aproxima a governação escolar dos princípios democráticos que caracterizam a eleição dos titulares dos principais órgãos públicos, sem deixar de reconhecer o papel central que a função docente assume na definição do projeto educativo.

III – Reforço da autonomia das escolas

A autonomia escolar constitui um princípio constitucionalmente protegido e sucessivamente reafirmado pela Lei de Bases do Sistema Educativo.

Todavia, a autonomia apenas produz efeitos quando acompanhada pela efetiva transferência de competências.

A presente iniciativa procede à integração, no próprio Decreto-Lei n.º 75/2008, das competências atualmente delegadas através de despacho ministerial, designadamente nas matérias relativas:

- Organização da oferta educativa;
- Constituição de turmas;
- Gestão da capacidade instalada;
- Distribuição do serviço docente;

- Organização pedagógica;
- Administração dos recursos humanos;
- Planeamento anual da atividade escolar.

Pretende-se, deste modo, conferir estabilidade legislativa ao exercício dessas competências.

IV – Conselho Geral

O Conselho Geral mantém-se como órgão estratégico da escola.

Todavia, a respetiva presidência deve ser exercida por personalidade verdadeiramente independente.

Propõe-se, por isso, que:

- O Presidente seja obrigatoriamente escolhido entre os membros cooptados;
- Não possa exercer funções diretivas na escola;
- Não possa exercer funções executivas na autarquia local;
- Atue como garante da independência institucional do órgão.

V – Estatuto do Diretor

O exercício das funções de diretor corresponde atualmente ao desempenho de um cargo dirigente de elevada complexidade.

Durante quatro anos, o diretor exerce funções exclusivamente dirigentes, afastando-se da atividade letiva.

Não se justifica, por isso, a sujeição ao regime de avaliação do desempenho docente enquanto durar a comissão de serviço.

A proposta estabelece que:

- O diretor fica dispensado da avaliação do desempenho docente durante o exercício do cargo;
- Todo o tempo conta para efeitos de progressão;
- Cessando funções, o docente é reposicionado exclusivamente em função do tempo de serviço prestado.

Esta solução aproxima o regime do diretor escolar daquele aplicável aos titulares de cargos dirigentes da Administração Pública.

VI – Valorização das lideranças intermédias

O reforço da autonomia das escolas exige igualmente uma valorização das lideranças intermédias.

Neste sentido propõe-se:

- Designação dos coordenadores de departamento pelo diretor;
- Suplemento remuneratório equivalente ao dos coordenadores de estabelecimento;
- Valorização remuneratória dos diretores de turma;

- Extensão desse suplemento aos docentes titulares de turma da educação pré-escolar e do 1.º ciclo.

VII – Regime remuneratório

O nível de responsabilidade atualmente atribuído ao diretor escolar justifica uma revisão do respetivo estatuto remuneratório.

A remuneração proposta pretende tornar o exercício do cargo compatível com a dimensão das responsabilidades assumidas, aproximando-o dos regimes aplicáveis aos dirigentes superiores e intermédios da Administração Pública, mediante a fixação de uma remuneração base e de uma remuneração adicional a título de despesas de representação para o Diretor, equiparada ao nível 1 de dirigente da função pública, e de remunerações adicionais da mesma natureza para o Subdiretor e para os Adjuntos, correspondentes aos níveis de direção intermédia aplicáveis.

Do mesmo modo procede-se à revisão do regime remuneratório do subdiretor e dos adjuntos.

VIII – Objetivos da reforma

A presente iniciativa legislativa visa:

- a) Reforçar a legitimidade democrática do diretor;
- b) Consolidar juridicamente a autonomia das escolas;
- c) Estabilizar as competências atualmente delegadas por despacho;
- d) Simplificar os procedimentos administrativos;
- e) Reduzir a intervenção administrativa prévia dos serviços centrais;
- f) Valorizar financeiramente o exercício dos cargos dirigentes;
- g) Reforçar a responsabilização da direção escolar;
- h) Modernizar o regime jurídico da administração e gestão das escolas públicas.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei.

ARTICULADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Finalidades da reforma

A presente alteração visa:

- a) Reforçar a autonomia das escolas;
- b) Democratizar o processo de eleição do diretor;
- c) Reforçar a legitimidade democrática da direção;
- d) Valorizar as lideranças escolares;
- e) Integrar na lei competências atualmente delegadas através de despacho ministerial;
- f) Simplificar os procedimentos administrativos;
- g) Reforçar a responsabilidade do diretor na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- h) Promover maior estabilidade das políticas educativas locais.

CAPÍTULO II CONSELHO GERAL

Artigo 13.º

(Nova redação)

O Conselho Geral constitui o órgão responsável pela definição das linhas estratégicas da atividade do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, competindo-lhe assegurar a participação da comunidade educativa na definição das orientações estratégicas da unidade orgânica e acompanhar a respetiva execução.

Compete ao Conselho Geral:

- a) Pronunciar-se e emitir parecer sobre o Projeto Educativo;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Atividades;
- d) Aprovar o Relatório Anual de Atividades;
- e) Apreçar a gestão financeira do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada;
- f) Fiscalizar a atividade do Diretor, podendo solicitar os esclarecimentos e a documentação que considere necessários ao exercício das suas competências;

g) Aprovar o regulamento do processo eleitoral previsto no artigo 26.º-A.

Deixa de competir ao Conselho Geral eleger o Diretor.

Artigo 14.º

(Nova redação) — Presidente do Conselho Geral

1 — O Presidente do Conselho Geral é obrigatoriamente eleito de entre os membros cooptados.

2 — Apenas podem ser cooptadas personalidades de reconhecido mérito e experiência profissional.

3 — Não podem exercer a presidência do Conselho Geral:

- a) O Diretor;
- b) O Subdiretor;
- c) Os Adjuntos;
- d) Qualquer trabalhador em exercício de funções no agrupamento;
- e) Quem exerça cargos executivos em órgãos das autarquias locais cuja área territorial abranja o agrupamento ou escola não agrupada.

4 — O Presidente do Conselho Geral exerce funções de garante da independência, imparcialidade e regular funcionamento daquele órgão.

Artigo 15.º-A

Competências excluídas

1 — O Conselho Geral não dispõe de competência para:

- a) Eleger o Diretor;
- b) Destituir o Diretor;
- c) Suspender o Diretor;
- d) Determinar a cessação antecipada do respetivo mandato.

2 — A cessação do mandato do Diretor apenas pode ocorrer:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo;
- b) Por renúncia;
- c) Por incapacidade permanente;
- d) Em consequência de decisão judicial transitada em julgado;
- e) Em resultado de procedimento disciplinar instaurado pela entidade legalmente competente, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DIRETOR

Artigo 21.º

(Nova redação) — Eleição

1 — O Diretor é eleito por sufrágio universal, direto, secreto e presencial pelos docentes, pelo pessoal não docente, pelos pais e encarregados de educação e pelos alunos, nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o corpo eleitoral é composto por três universos eleitorais distintos, aos quais corresponde a seguinte ponderação no apuramento do resultado eleitoral:

- a) Universo dos docentes — 70%;
- b) Universo do pessoal não docente — 20%;
- c) Universo dos pais e encarregados de educação e dos alunos — 10%.

3 — Integram o universo eleitoral referido na alínea c) do número anterior:

- a) Os pais e encarregados de educação dos alunos matriculados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Os alunos matriculados no ensino secundário e nas modalidades de educação e formação de adultos, nos termos aplicáveis à respetiva representação no Conselho Geral.

4 — Cada eleitor vota exclusivamente no universo eleitoral a que pertence, não podendo o mesmo eleitor votar em mais do que um universo.

5 — Os votos são apurados separadamente em cada um dos universos eleitorais, sendo o resultado final de cada candidatura obtido através da soma ponderada da percentagem de votos validamente expressos obtida em cada universo, multiplicada, respetivamente, pelos coeficientes de 0,70, de 0,20 e de 0,10.

6 — Para efeitos do disposto no artigo 25.º, considera-se eleita por maioria absoluta a candidatura que obtenha um resultado ponderado, apurado nos termos do número anterior, superior a 50%.

Artigo 22.º

1 — São eleitores, no primeiro dia útil da abertura do processo eleitoral:

- a) Todos os docentes de carreira em exercício efetivo de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Todo o pessoal não docente em exercício efetivo de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c) Os pais e encarregados de educação e os alunos que reúnam os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 21.º.

2 — Nos casos em que o mesmo eleitor reúna as condições de pertença a mais do que um universo eleitoral, designadamente por ser simultaneamente trabalhador do agrupamento e encarregado de educação de aluno nele matriculado, vota exclusivamente no universo correspondente ao vínculo profissional.

3 — Os cadernos eleitorais de cada universo são organizados e publicitados pela comissão eleitoral, nos termos do regulamento do processo eleitoral.

Artigo 23.º

São elegíveis os docentes que:

- a) Possuam qualificação para o exercício do cargo nos termos da lei;
- b) Apresentem projeto de intervenção para o agrupamento;
- c) Não tenham sofrido sanção disciplinar impeditiva do exercício de cargos dirigentes.

Artigo 24.º

Cada candidatura é composta por:

- a) Diretor;
- b) Subdiretor;
- c) Adjuntos;
- d) Programa de Governo do Agrupamento para quatro anos.

Artigo 25.º

A eleição realiza-se por voto secreto. É eleito o candidato que obtenha maioria absoluta do resultado ponderado, apurado nos termos do artigo 21.º, calculado sobre os votos validamente expressos.

Artigo 26.º

Não sendo obtida maioria absoluta, realiza-se segunda volta entre os dois candidatos mais votados, apurando-se o resultado final segundo o mesmo método de ponderação previsto no artigo 21.º.

Artigo 26.º-A

(Novo) — Regulamento do processo eleitoral

- 1 — O processo eleitoral é conduzido por uma comissão eleitoral, à qual compete organizar e publicitar os cadernos eleitorais de cada universo, verificar a regularidade das candidaturas, assegurar o ato eleitoral e proceder ao apuramento e à publicitação dos resultados.
- 2 — A comissão eleitoral integra representantes de cada um dos universos eleitorais previstos no artigo 21.º e é presidida pelo Presidente do Conselho Geral.
- 3 — O regulamento do processo eleitoral, aprovado pelo Conselho Geral, define os prazos, as formalidades de apresentação de candidaturas, o funcionamento das mesas de voto de cada universo, o regime de reclamações e recursos e as demais regras necessárias à execução do disposto nos artigos 21.º a 26.º.
- 4 — O regulamento observa os princípios da igualdade de oportunidades entre candidaturas, da transparência, da imparcialidade e do segredo de voto.

Artigo 27.º

O mandato tem duração de quatro anos.

Artigo 28.º

Nenhum Diretor pode exercer mais de três mandatos consecutivos no mesmo ou em diferente AE/ENA.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DO DIRETOR

Artigo 29.º **(Nova redação)**

Compete ao Diretor:

- a) Representar legalmente o agrupamento;
- b) Exercer a direção pedagógica;
- c) Exercer a administração financeira;
- d) Exercer a gestão patrimonial;
- e) Exercer a direção administrativa;
- f) Exercer a gestão dos recursos humanos;
- g) Exercer a ação disciplinar;
- h) Garantir o cumprimento da legislação educativa;
- i) Executar as deliberações do Conselho Geral.

Artigo 30.º **(Novo)**

Constituem competências próprias do Diretor:

- a) Definir a organização anual da oferta educativa;
- b) Determinar o número de turmas;
- c) Aprovar a constituição das turmas;
- d) Distribuir os alunos;
- e) Aprovar a distribuição do serviço docente;
- f) Aprovar a distribuição do serviço não docente;
- g) Gerir os horários;
- h) Organizar a rede interna do agrupamento;
- i) Definir a utilização dos espaços escolares;
- j) Autorizar a abertura de novas ofertas formativas legalmente previstas;
- k) Definir a organização pedagógica anual;
- l) Aprovar os planos de melhoria;
- m) Aprovar os planos de recuperação das aprendizagens;
- n) Definir a organização do ano escolar;
- o) Exercer todas as competências atualmente previstas nos Despachos (extrato) n.º 3423-A/2026 e n.º 3423-B/2026, de 16 de março, bem como as constantes do despacho ministerial relativo à constituição de turmas para o ano letivo de 2026/2027, integrando-as definitivamente no regime jurídico da administração escolar;
- p) Exercer todas as demais competências que anteriormente dependiam de delegação ministerial em matéria de gestão pedagógica, administrativa e organizacional.

Artigo 31.º

A Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P., exerce exclusivamente funções de fiscalização da legalidade dos atos praticados pelo Diretor, não dependendo estes de autorização administrativa prévia, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 32.º

O Diretor responde civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos atos praticados no exercício das suas competências, nos termos gerais da lei.

CAPÍTULO V ESTATUTO DO DIRETOR

Artigo 33.º

Natureza do cargo

- 1 — O Diretor exerce funções em regime de comissão de serviço, com dedicação exclusiva.
- 2 — O exercício do cargo é incompatível com qualquer outra função pública ou privada remunerada, salvo as exceções previstas na lei.
- 3 — O Diretor representa institucionalmente o agrupamento de escolas perante todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 34.º

Regime de exercício

- 1 — O Diretor exerce as suas funções em regime de autonomia técnica, administrativa, pedagógica e financeira.
- 2 — No exercício das suas competências responde apenas perante:
 - a) A lei;
 - b) O Conselho Geral;
 - c) Os órgãos de fiscalização financeira;
 - d) Os tribunais.
- 3 — Nenhuma entidade pode avocar competências próprias do Diretor, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 35.º

Delegação de competências

- 1 — O Diretor pode delegar competências no Subdiretor e nos Adjuntos.
- 2 — A delegação é sempre escrita.
- 3 — A delegação pode ser revogada a qualquer momento.

Artigo 36.º
Responsabilidade

O Diretor responde:

- a) Financeiramente;
- b) Disciplinarmente;
- c) Civilmente;
- d) Criminalmente,

pelos atos praticados no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI
REGIME REMUNERATÓRIO

Artigo 37.º
Diretor

1 — O Diretor auferir uma remuneração base e uma remuneração adicional a título de despesas de representação, correspondente ao nível 1 de dirigente da função pública, nos seguintes termos:

Componente	Valor
Remuneração Base	4.184,17 €
Designação de remuneração adicional	Despesas de representação
Valor da remuneração adicional	871,80 €
Total Mensal	5.055,97 €

2 — A remuneração é paga catorze vezes por ano.

3 — Remuneração anual bruta: 70.783,58 €.

Artigo 38.º
Subdiretor

1 — O Subdiretor mantém como remuneração base a correspondente ao 10.º escalão da carreira docente e auferir uma remuneração adicional a título de despesas de representação, correspondente ao nível de direção intermédia da Administração Pública aplicável ao cargo, nos seguintes termos:

Componente	Valor
Remuneração Base (10.º escalão da carreira docente)	Correspondente ao escalão
Designação de remuneração adicional	Despesas de representação
Valor da remuneração adicional	654,19 €
Total Mensal	Remuneração do 10.º escalão + 654,19 €

2 — A remuneração é paga catorze vezes por ano, sendo o valor total mensal apurado pela soma da remuneração correspondente ao 10.º escalão da carreira docente, em vigor a cada momento, com a remuneração adicional fixada no número anterior.

3 — O Subdiretor exerce funções em comissão de serviço.

Artigo 39.º

Adjuntos

1 — Os Adjuntos mantêm a remuneração correspondente ao respetivo escalão da carreira docente e auferem uma remuneração adicional a título de despesas de representação, correspondente ao nível de direção intermédia da Administração Pública aplicável ao cargo, nos seguintes termos:

Componente	Valor
Remuneração Base (escalão da carreira docente do Adjunto)	Correspondente ao escalão
Designação de remuneração adicional	Despesas de representação
Valor da remuneração adicional	348,72 €
Total Mensal	Remuneração do escalão + 348,72 €

2 — A remuneração é paga catorze vezes por ano, sendo o valor total mensal apurado pela soma da remuneração correspondente ao respetivo escalão da carreira docente, em vigor a cada momento, com a remuneração adicional fixada no número anterior.

3 — Os Adjuntos exercem funções em comissão de serviço.

CAPÍTULO VII CARREIRA DOCENTE

Artigo 40.º

Avaliação e valorização da carreira do Diretor

1 — Durante o exercício da comissão de serviço o Diretor fica dispensado da avaliação do desempenho docente.

2 — O período correspondente ao exercício das funções de Diretor releva integralmente para efeitos de antiguidade, aposentação e progressão na carreira docente.

3 — Como forma de reconhecimento das especiais responsabilidades inerentes ao exercício do cargo, é ainda atribuído ao Diretor, aquando do regresso à carreira docente, um acréscimo correspondente a um ano de tempo de serviço por cada mandato completo exercido, exclusivamente para efeitos de progressão na carreira docente.

4 — O acréscimo previsto no número anterior:

- a) Não releva para efeitos de aposentação;
- b) Não produz efeitos remuneratórios retroativos;
- c) Apenas é considerado no momento do reposicionamento na carreira docente.

5 — Cessando a comissão de serviço, o Diretor regressa automaticamente à carreira docente, sendo reposicionado no escalão correspondente ao tempo de serviço efetivamente prestado, acrescido da bonificação prevista no n.º 3.

Artigo 41.º

Reposicionamento na carreira

1 — O reposicionamento do Diretor na carreira docente é efetuado automaticamente após a cessação da comissão de serviço.

2 — Para efeitos de reposicionamento é considerado:

a) O tempo de serviço efetivamente prestado;

b) A bonificação correspondente a um ano por cada mandato completo exercido como Diretor.

3 — O disposto nos números anteriores dispensa qualquer procedimento de avaliação relativo ao período correspondente ao exercício das funções de Diretor.

Artigo 42.º

Subdiretor

O Subdiretor é avaliado exclusivamente pelo Diretor. Terminada a comissão de serviço:

a) Regressa à carreira docente;

b) É reposicionado no escalão correspondente ao respetivo tempo de serviço.

Artigo 43.º

Adjuntos

Os Adjuntos mantêm durante toda a comissão de serviço:

a) A avaliação do desempenho;

b) A progressão normal na carreira;

c) Todos os direitos inerentes à carreira docente.

CAPÍTULO VIII

LIDERANÇAS INTERMÉDIAS

Artigo 44.º

Coordenadores de Departamento

1 — Os Coordenadores de Departamento são livremente designados pelo Diretor.

2 — O mandato coincide com o mandato do Diretor.

3 — Podem ser exonerados a qualquer momento mediante despacho fundamentado.

4 — Auferem suplemento remuneratório idêntico ao previsto para Coordenador de Estabelecimento.

Artigo 45.º

Coordenadores de Estabelecimento

Mantêm o respetivo estatuto jurídico.

Artigo 46.º

Diretores de Turma

1 — Os Diretores de Turma auferem suplemento remuneratório correspondente ao previsto para Coordenador de Estabelecimento.

2 — O suplemento é abonado durante o período de exercício efetivo das funções.

Artigo 47.º

Titulares de Turma

O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos docentes titulares de turma da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

**CAPÍTULO IX
CONSELHO PEDAGÓGICO**

Artigo 48.º

Compete ao Conselho Pedagógico emitir parecer sobre:

- a) Organização pedagógica;
- b) Critérios pedagógicos;
- c) Avaliação das aprendizagens;
- d) Inovação pedagógica.

As respetivas deliberações têm natureza consultiva, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 49.º

Compete ao Diretor homologar as deliberações do Conselho Pedagógico quando conformes à lei.

Artigo 50.º

Em caso de desconformidade legal, o Diretor devolve fundamentadamente o processo ao Conselho Pedagógico para reapreciação.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 51.º

Mandatos em curso

1 — Os Diretores que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem em exercício de funções mantêm-se em comissão de serviço até ao termo do respetivo mandato.

2 — No termo do mandato aplica-se o novo regime de eleição previsto na presente lei.

3 — Os mandatos anteriormente exercidos contam para efeitos do limite previsto no artigo 28.º.

Artigo 52.º

Conselhos Gerais

1 — Os Conselhos Gerais atualmente em funções mantêm-se até ao termo do respetivo mandato.

2 — A eleição do respetivo Presidente é adaptada ao disposto na presente lei na primeira reunião subsequente à entrada em vigor da mesma.

3 — Sempre que o Presidente em exercício não reúna os novos requisitos legais, procede-se à eleição de novo Presidente no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 53.º

Equipas Diretivas

As equipas diretivas atualmente em funções mantêm-se até ao termo da respetiva comissão de serviço.

Artigo 54.º

Coordenadores

Os atuais Coordenadores de Departamento mantêm-se em funções até ao final do respetivo mandato, podendo ser reconduzidos ou substituídos pelo Diretor após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 55.º

Regime remuneratório

O novo regime remuneratório produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte ao da publicação da presente lei.

Artigo 56.º

Progressão na carreira

O tempo de serviço prestado pelos atuais Diretores passa a relevar para efeitos do novo regime de reposicionamento previsto na presente lei.

Artigo 56.º-A

Regulamento do processo eleitoral

Os Conselhos Gerais aprovam o regulamento do processo eleitoral previsto no artigo 26.º-A no prazo máximo de 120 dias contados da entrada em vigor da presente lei e, em qualquer caso, antes da abertura do primeiro processo eleitoral a que a mesma seja aplicável.

CAPÍTULO XI
NORMA REVOGATÓRIA

Artigo 57.º

São revogados:

- a) Todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 75/2008 incompatíveis com a presente lei;
- b) As normas que atribuem ao Conselho Geral competência para eleger o Diretor;
- c) As normas que estabelecem procedimento concursal para o recrutamento do Diretor;
- d) As normas que sujeitam o Diretor ao regime de avaliação do desempenho docente durante o exercício da comissão de serviço;
- e) As normas regulamentares incompatíveis com o novo regime de competências próprias do Diretor.

CAPÍTULO XII ALTERAÇÕES CONEXAS

Artigo 58.º

O Governo procede, no prazo de 180 dias, à adaptação da legislação complementar, designadamente:

- a) Estatuto da Carreira Docente;
- b) Decreto Regulamentar n.º 26/2012;
- c) Regime remuneratório dos dirigentes da Administração Pública;
- d) Diplomas relativos à constituição de turmas;
- e) Diplomas relativos à distribuição de serviço docente;
- f) Regulamentação da Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P.

Artigo 59.º

As competências atualmente exercidas por delegação ministerial através dos Despachos (extrato) n.º 3423-A/2026 e n.º 3423-B/2026, de 16 de março, e demais despachos anuais relativos à organização do ano letivo, constituição de turmas, gestão da oferta educativa e distribuição do serviço docente passam a integrar, com caráter permanente, o elenco das competências próprias do Diretor, sem necessidade de renovação anual da respetiva delegação.

CAPÍTULO XIII ENTRADA EM VIGOR

Artigo 60.º

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do ano escolar seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I — Quadro Comparativo

Regime atual	Regime proposto
Diretor eleito pelo Conselho Geral	Diretor eleito por sufrágio universal dos docentes (70%), do pessoal não docente (20%) e dos pais, encarregados de educação e alunos (10%)
Procedimento concursal	Eleição direta mediante programa de ação
Sem limite material de renovação além do regime vigente	Limite de três mandatos consecutivos
Presidente do Conselho Geral pode ser qualquer membro eleito	Presidente obrigatoriamente escolhido entre os membros cooptados e independente
Competências relevantes dependentes de despachos anuais	Competências integradas diretamente na lei
Diretor sujeito ao regime geral de avaliação docente	Diretor dispensado de avaliação durante a comissão de serviço
Reposicionamento dependente do regime geral da carreira	Reposicionamento em função do tempo total de serviço, com bonificação por mandato
Remuneração do Diretor sem despesas de representação equiparadas a dirigente da Administração Pública	Remuneração base de 4.184,17 € e despesas de representação de 871,80 €, equiparadas ao nível 1 de dirigente da função pública
Subdiretor e Adjuntos sem remuneração adicional de dirigente intermédio fixada em lei	Subdiretor com remuneração adicional de despesas de representação de 654,19 € e Adjuntos com remuneração adicional de despesas de representação de 348,72 €
Coordenadores de departamento eleitos nos termos atuais	Coordenadores designados pelo Diretor
Diretores de Turma sem suplemento remuneratório específico uniforme	Suplemento remuneratório equiparado ao de Coordenador de Estabelecimento
Titulares de turma do pré-escolar e 1.º ciclo sem equiparação remuneratória	Equiparação ao regime dos Diretores de Turma

ANEXO II — Memória Financeira

A implementação da presente lei implica encargos permanentes decorrentes da valorização remuneratória dos cargos de direção e das lideranças intermédias.

Esses encargos decorrem essencialmente de:

1. Atualização da remuneração base do Diretor para 4.184,17 € e fixação de despesas de representação no valor de 871,80 € (nível 1 de dirigente da função pública);
2. Atribuição de uma remuneração adicional de despesas de representação de 654,19 € ao Subdiretor;
3. Atribuição de uma remuneração adicional de despesas de representação de 348,72 € aos Adjuntos;
4. Valorização remuneratória dos Coordenadores de Departamento;
5. Valorização remuneratória dos Diretores de Turma;
6. Extensão do suplemento aos docentes titulares de turma da educação pré-escolar e do 1.º ciclo.

Os encargos adicionais deverão ser inscritos anualmente no Orçamento do Estado, no orçamento do Ministério da Educação, Ciência e Inovação, podendo ser parcialmente compensados pela redução de procedimentos administrativos, pela simplificação da gestão escolar e pelo reforço da autonomia administrativa dos agrupamentos de escolas.

ANEXO III — Nota de Conformidade Jurídica

A presente iniciativa legislativa respeita:

- A Constituição da República Portuguesa, em especial os artigos 2.º, 73.º, 74.º, 165.º e 198.º;
- A Lei de Bases do Sistema Educativo;
- A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário);
- Os princípios da autonomia administrativa e pedagógica das escolas públicas;
- Os princípios da descentralização administrativa e da boa administração;
- O Estatuto da Carreira Docente, cuja adaptação é prevista nas disposições transitórias.

Constitui ainda uma consolidação legislativa das competências atualmente atribuídas aos Diretores por via regulamentar, conferindo-lhes estabilidade, segurança jurídica e reforço da autonomia das unidades orgânicas.